



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 111/2015

Florianópolis, 13 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.538 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.538 tem por objetivo assegurar o benefício de crédito presumido aos produtos: (i) *waffles* e *wafers*, e (ii) biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.32.00 e 1905.90.20 da NCM, respectivamente.

3. O alcance do benefício do crédito presumido aos produtos *waffles* e *wafers* foi matéria discutida na COPAT 87/2014. Esta COPAT expressou o entendimento que o crédito presumido é aplicável somente aos produtos classificados na NCM 1905.31.00, inclusive para períodos anteriores ao Decreto nº 2.012/2014, que introduziu a Alteração 3.369 ao Regulamento do ICMS, de forma que na interpretação do dispositivo deve-se considerar em conjunto a descrição da mercadoria contida no texto normativo e a respectiva NCM/NBM/SH, e realizar a interpretação restritiva da norma, sem ampliações não expressamente previstas.

4. De fato, a Alteração 3.369, especificou nova NCM, alterando-a de 1905.30 para 1905.31.00 na redação do art. 15 do Anexo 2. Desta maneira, afastou-se o entendimento sobre a possibilidade de aplicação do referido benefício sobre os produtos *waffles* e *wafers*.

5. Contudo, os produtos em questão, cuja alíquota interna aplicável atualmente é de 17%, representam parcela significativa nas saídas deste setor produtivo. E em virtude do tratamento tributário dispensado por outros Estados, não se restringido apenas aos *waffles*, *wafers*, e biscoitos salgados, o setor vem apresentando dificuldades.

6. Por exemplo, no Rio Grande do Sul a alíquota interna para biscoitos no geral, *waffles* e *wafers* é de 12% (RICMS-RS, Livro I, art. 27, "V"), e ainda é concedido crédito presumido à bolachas e biscoitos classificados nas posições 1905.31.00 e 1905.90.20 da NCM (RICMS-RS, Livro I, art. 32, "LXII").

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. No Paraná, há concessão de crédito presumido no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas nas operações interestaduais com destino a São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, para “biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos ‘cream cracker’, ‘água e sal’, ‘maisena’, ‘maria’ e outros de consumo popular (subposição 1905.30)” (RICMS-PR, Anexo III, art. 26, “d”).

8. No Estado da Bahia, há a redução da base de cálculo em 58,25% de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% nas saídas internas dos produtos relacionados ao código de atividade econômica (CNAE) 1092-9/00, a saber, a fabricação de biscoitos e bolachas (Decreto nº 7.799/2000).

9. Sendo assim, no exercício corrente, este setor da economia catarinense apresenta-se em retração, percebido pela arrecadação decrescente mês a mês. De forma que, em observação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a renúncia de receita decorrente da concessão do crédito presumido está inserida no contexto econômico estadual, pois a efetiva perda de arrecadação já é superior à potencial renúncia.

10. Ou seja, para o setor, a queda de arrecadação na totalidade das suas operações, em razão dos benefícios concedidos por outros Estados supera a eventual renúncia pela ampliação do benefício de crédito presumido aos produtos *waffles* e *wafers*.

11. Nesse sentido, a medida proposta visa assegurar as condições de competitividade ao setor, permitindo que seja restabelecido seu equilíbrio, com potencial incremento de emprego e renda no Estado, molas propulsoras da economia. Ressalta-se que o aumento destas variáveis econômicas propiciará uma maior arrecadação para o Estado, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

12. Por fim

, em conformidade com o art. 43 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, no intuito de proteger os interesses da economia catarinense, justifica-se a ampliação do benefício do crédito presumido aos produtos classificados nas posições 1905.32.00 e 1905.90.20 da NCM como instrumento para manutenção da competitividade deste setor produtivo.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 111/2015

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 15, IV Alteração 3.538		
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: IV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas de bolachas e biscoitos classificados na posição 1905.31.00 da NBM/SH – NCM (Lei nº 10.297/96, art. 43);	Art. 15. Fica concedido crédito presumido: IV – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas de biscoitos e bolachas, <i>waffles</i> e <i>wafers</i> , e biscoitos salgados, classificados nas posições 1905.31.00, 1905.32.00 e 1905.90.20, respectivamente, da NBM/SH – NCM (Lei nº 10.297/96, art. 43);	A Alteração 3.538 tem por objetivo assegurar o benefício de crédito presumido aos <i>waffles</i> e <i>wafers</i>, e biscoitos salgados, classificados nas posições da 1905.32.00 e 1905.90.20 da NCM, respectivamente. Tais produtos, cuja alíquota interna aplicável atualmente é de 17%, representam parcela significativa na arrecadação do ICMS para este setor produtivo. Porém, em virtude do tratamento tributário dispensado por outros Estados (não se restringido apenas aos <i>waffles</i>, <i>wafers</i>, e biscoitos salgados) o setor vem apresentando dificuldades e estimativas decrescentes de arrecadação. Justifica-se a ampliação do benefício do crédito presumido aos produtos classificados nas posições 1905.32.00 e 1905.90.20 da NCM como instrumento para manutenção da competitividade deste setor produtivo.